



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO N.º 0023759-64.2010.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

01 Apelante: Antônio Carlos da Silva

Advogado : Ricardo Nascimento Fernandes OAB/PB 15645

01 Apelado : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Igor Rosalmeida Dantas

02 Apelados : PBPREV – Paraíba Previdência Jovelino

Advogado : Jovelino Carolino Delgado Neto OAB/PB 13267 e outros

Remetente : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — SENTENÇA ILÍQUIDA — CONHECIMENTO — AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES — VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA — IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS — PROVIMENTO DO APELO E DESPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

— “Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexistente a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria. - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.” TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 13/04/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à **unanimidade**, em dar provimento ao primeiro apelo, e negar provimento a remessa necessária.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Apelarório interposto por Antônio Carlos da Silva, além de Remessa Oficial da sentença de fls. 119/*127, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário, movida em face da **PBPREV**, que julgou parcialmente

procedente o pedido inicial, para restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre o terço de férias, *“restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pelos INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente em partes.”*

A primeira apelante, pugnou pela reforma da sentença, asseverando que o juízo a quo incorreu em erro ao sentenciar, uma vez que devem ser considerados ilegais os descontos previdenciários sobre as demais verbas.(fls.130/137)

Contrarrazões pelo Estado da Paraíba às fls.144/161 e pela PBPREV às fls.171/177.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 184/184v, não se pronunciou quanto ao mérito em razão da sua falta de interesse, indicando apenas que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo ao elevado crivo desta Câmara.

É o Relatório. Decido.

Da Apelação Cível e Da Remessa Oficial

Depreende-se dos autos que o ora promovente/apelante ajuizou a presente ação alegando que, em seus contracheques, estavam ocorrendo descontos previdenciários indevidos. Nesses termos, requereu a restituição dos valores recolhidos.

Por sua vez, o magistrado *a quo* ulgou parcialmente procedente o pedido inicial, para restituir os valores descontados indevidamente, de forma simples, incidente sobre o terço de férias, *“restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, referentes ao quinquênio anterior à data do ajuizamento desta demanda, devidamente atualizados pelos INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5%, a partir da citação, a serem apurados em liquidação de sentença ao tempo em que, a condenação em honorários advocatícios será distribuída reciprocamente em partes.”*

Pois bem. Sabe-se que, no âmbito dos Tribunais Superiores, predomina o entendimento de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o terço de férias, em razão de sua natureza indenizatória.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma.** 3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso

Extraordinário. 5. Embargos de Declaração da empresa rejeitados. Acolhidos, sem efeito infringente, os da Fazenda Nacional. (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.

1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. **5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias.** Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)

No mesmo norte, cite-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança. Sentença de mérito. Deferimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias e outras gratificações propter laborem. Deferimento da repetição de indébito tributário. Irresignação. Matéria cognoscível ex-officio a Ausência de interesse de agir em face do pedido de cessação do desconto previdenciário; b Sentença ultra petita. Redução do julgado aos limites do pedido jurídico. Mérito **ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias. Entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal. Direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal.** Desprovimento do apelo. - A ausência de interesse processual de agir, em face determinado pedido jurídico não se revela óbice ao exercício do direito constitucional de ação, quando existem demais pretensões resistidas deduzidas na demanda judicial. - O reconhecimento de julgamento ultra-petita não enseja a anulação da sentença, devendo-se, em verdade, eliminar o excesso que ultrapassa os limites da lide res in iudicium deducta, em frontal prestígio ao princípio da economia processual. - **Segundo iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre terço de férias, pois inexiste a possibilidade de incorporação do referido adicional constitucional aos proventos de aposentadoria.** - Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários, realizados de forma indevida, conclui-se pela existência do direito de repetição do indébito tributário não alcançado pela

prescrição quinquenal.TJPB - Acórdão do processo nº 20020080319920001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 13/04/2010

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE GRATIFICAÇÕES PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO, DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. - A garantia dada, pela Constituição Federal, ao trabalhador, extensível ao servidor público, de usufruir o terço constitucional de férias, não tem natureza jurídica salarial, mas sim compensatória por proporcionar um reforço financeiro após um ano de serviço. **Assim, não poderia haver descontos previdenciários incidentes sobre o terço constitucional de férias. Precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido.** - Quanto às gratificações de representação (função) por substituição de diferença de entrância ou instância, de assessoramento de chefia ou representação, sem mais delongas, verifica-se que estas gratificações estão inclusas nas exceções previstas nos incisos VII e VIII do § 1º do art. 4º da Lei nº. 10.887, de 14 de junho de 2004, não ensejando contribuição previdenciária sobre essas verbas, senão vejamos: - Provimento.TJPB - Acórdão do processo nº 20020090114691001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator Des Marcos Cavalcanti de Albuquerque - j. Em 23/03/2010

Percebe-se, ainda, que foi incorreto o entendimento adotado pelo magistrado *a quo*, no que se refere à determinação de não abstenção de desconto previdenciário incidente sobre serviços extraordinários anuênio militar, grat. Art.57, VII, Lei 58/03 – POG.PM, OP.VTR, etapa alimentação, GRAT. HABILITAC. POLÍCIA. MILITAR, uma vez que as mencionadas parcelas não serão incorporadas aos vencimentos do servidor.

Vejamos o atual posicionamento do TJPB:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV. PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PBPREV. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. APELO DO AUTOR. ILEGALIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS COMPROVADAMENTE PERCEBIDAS PELO AU-TOR. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 188, DO STJ C/C A LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. HONORÁRIOS A CARGO DA PARTE SUCUMBENTE EM MAIOR PROPORÇÃO. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DA PBPREV E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. 1. “A orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/ 2009, publicado no dje-113, divulg. 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 2. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima

a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/ 2010). 3. Julgados desta corte têm decidido ser indevido o **desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (gpe. PM, pres. PM, ppg- PM, extr. Pres, op. Vtr, PM. Var), a gratificação de insalubridade e especial operacional, de atividades especiais temporárias, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. 4. Se um dos litigantes sucumbiu na parte mínima do pedido não deve suportar com as despesas e honorários processuais, competindo à parte adversa arcar com referido ônus.** (TJPB; Ap-RN 0083323-03.2012.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 20/11/2015; Pág. 10)

INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÕES E TERÇO DE FÉRIAS PERCEBIDOS POR SERVIDOR MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE DESCONTADOS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DA PARAÍBA E DA PBPREV- PARAÍBA PREVIDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO. REJEIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO INTERPOSTO PELO ESTADO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REITERADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 48 E 49 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MERITO. ALEGADA LEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE AS PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, ALICERÇADA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE CONTRIBUTIVA. ILEGALIDADE DO DESCONTO NO QUE TANGE A GRATIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 57, VII DA LC N. 58/2003. POG. PM. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANUÊNIO E GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. VERBAS SOBRE AS QUAIS DEVE INCIDIR O DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. TERÇO DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS APELOS DOS RÉUS. 1. “O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista” (súmula nº 48, do tjb). 2. “o estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (súmula nº 49, do tjb). 3. ”a orientação do supremo tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor” (stf, AI 712880 agr/mg, primeira turma, relator ministro ricardo lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no dje-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 4. A jurisprudência dos órgãos fracionários deste e. Tribunal de justiça da Paraíba é sólida no sentido de ser indevido o **desconto de contribuição previdenciária nos vencimentos dos servidores militares deste estado, que têm sua remuneração regulamentada pela Lei estadual nº 5.701/93, sobre a gratificação prevista no art. 57, inc. VII da LC 58/2003 pog. PM, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem. 5. A gratificação de habilitação é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, incorporável à remuneração na inatividade (art. 20 da Lei n. 5.701/83), devendo sofrer a incidência de contribuição previdenciária. 6. Esta corte vem decidindo através de reiterados julgados que a contribuição previdenciária sobre o anuênio deve incidir, pois será pago na inatividade, nos termos do parágrafo único, do art. 12, da Lei estadual n. 5.701/1993. 7. A partir do julgamento da PET 7296 (min. Eliana calmon, DJ de 28/10/09), a 1ª seção adotou o entendimento de que é ilegítima a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela de 1/3 acrescida à remuneração do servidor público por ocasião do gozo de férias. ” (ar 3.974/df, Rel. Ministro teori albino zavascki, primeira seção, julgado em 09/06/2010, dje 18/06/2010).(TJPB; APL 0023783-92.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 18/08/2015; Pág. 19)**

REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. FÉRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ETAPA ALIMENTAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 57, INC. VII, DA LC 53/08. FUNÇÃO GRATIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. ETAPA ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de **plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10).** (TJPB; ROF 200.2011.035935-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 01/10/2013; Pág. 9)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS. **Contribuição previdenciária. Incidência sobre verbas de caráter indenizatório. Impossibilidade. Férias, serviço extraordinário, plantão extra e etapa alimentação. Gratificações de atividades especiais. Art. 57 da LC 53/08. Função gratificada. Impossibilidade de incidência. Precedentes desta corte. Percentual de juros. Natureza tributária. 1% a partir do trânsito em julgado. Desprovemento das apelações e provimento parcial da remessa.** -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2011.039830-8/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos William de Oliveira; DJPB 06/09/2013; Pág. 15)

AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS, INSALUBRIDADE, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 9494/97- INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 20, §4º DO CPC. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. **Não possuindo as gratificações de atividades especiais, amparadas no art. 57, VII, Lei complementar estadual nº 58/03, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado da Paraíba, caráter remuneratório e habitual, nos termos do disposto no art. 67, do epígrafado diploma legal, sobre elas não devem incidir descontos previdenciários. Destinando-se a gratificação de produtividade a incentivar o servidor a promover maior rendimento no exercício de suas atribuições específicas, possui ela natureza de vantagem modal ou condicional, de caráter, portanto, transitório e precário. Logo, sobre ela não deve haver desconto previdenciário.** (tjpb; proc. 200.2011.029.349-1/001; quarta câmara especializada cível; relª desª Maria das graças morais guedes; djpb 26/09/2012; pág. 9) -a gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do governador do estado. - descabe a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcelas percebidas a título de plantão extra e etapa alimentação, haja vista a sua natureza indenizatória. (tjpb; proc. 200.2011.024087-2/002; terceira câmara especializada cível; Rel. Juiz conv. João batista barbosa; djpb 17/12/2012; pág. 10) -. (TJPB; Rec. 200.2012.075363-3/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 08/08/2013; Pág. 17)

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. A PBPREV É autarquia previdenciária estadual criada por Lei específica, responsável pelo gerenciamento do regime próprio dos servidores públicos do Estado da Paraíba, incluindo os descontos previdenciários. Assim, tendo essa autarquia legitimidade para figurar no passivo da demanda, há de ser excluído da lide o Estado da Paraíba, que possui personalidade jurídica distinta do ente autárquico. Preliminar acolhida para declarar-se a ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, excluindo-o da demanda. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do mérito da primeira apelação. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO SOBRE GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA PROPTER LABORE, PLANTÃO EXTRA PM- MP 155/10, SERVIÇO EXTRA PM-MP 155/10, SERVIÇO EXTRA-PM E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/2009. APLICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. Não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas previstas no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 58/03 (GAE), pois não são incorporadas ao vencimento do servidor. O mesmo ocorre em relação à Etapa Alimentação Pessoal Destacado, prevista no art. 24, § 5º, da Lei nº 5.701/93, pois não há incorporação de tal vantagem aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Magistério Militar está prevista no art. 21 da Lei nº 5.701/93, sendo destacada, no §4º do citado dispositivo legal, a sua não incorporação aos proventos, para fins de aposentadoria. A gratificação de insalubridade é paga com base no art. 23 da Lei nº 5.701/93 c/c o art. 57, XI, da LC nº 58/03, e é regulada pelos arts. 71 a 74 deste último diploma normativo. Possui caráter transitório e não se incorpora aos proventos de aposentadoria, razão pela qual deve ser afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre ela. A Gratificação de Atividades Especiais. TEMP, **PLANTÃO EXTRA PM-MP 155/10 e SERVIÇO EXTRA. PM, pela própria nomenclatura, leva-nos à conclusão de que possuem natureza propter laborem, não sendo possível o desconto previdenciário sobre tais verbas.** A contar da vigência da Lei nº 11.960/2009, nos termos do art. 1º-F, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (TJPB; Proc. 200.2010.040755-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 15/10/2012; Pág. 15)

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para determinar que o demandado não realize desconto previdenciário sobre serviços extraordinários anuênio militar, grat. Art.57, VII, Lei 58/03 – POG.PM, OP.VTR, etapa alimentação, GRAT. HABILITAC. POLÍCIA. MILITAR, uma vez que as mencionadas parcelas não serão incorporadas aos vencimentos do servidor. No que tange a **REMESSA OFICIAL, NEGÓ PROVIMENTO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 19 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR